

LEI COMPLEMENTAR N. 608, DE 24 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre o fomento para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A execução das políticas públicas de fomento a atividades e projetos esportivos e culturais no âmbito deste Município por meio da participação direta do contribuinte na escolha dos projetos fomentados será regida por esta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - agente captador: a pessoa jurídica que atue na área de captação de recursos;

II - contrapartida: o valor pecuniário que o contribuinte-incentivador deve depositar em favor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional - FADENP ou da Fundação Cultural Cassiano Ricardo - FCCR, conforme o caso, nas hipóteses, nos termos e nas condições especificados nesta Lei Complementar;

III - contribuinte-incentivador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte de ISSQN ou IPTU, interessado em incentivar as atividades, projetos, programas e modalidades, da área esportiva ou cultural, nos termos desta Lei Complementar;

IV - incentivos fiscais previstos na legislação federal ou na legislação do Estado de São Paulo, nas áreas de esporte e cultura: aqueles a que se referem à Lei Federal n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet, a Lei Federal n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte, a Lei Estadual n. 13.918, de 22 de novembro de 2009 - Lei Paulista de Incentivo ao Esporte, a Lei Estadual n. 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural - PROAC, ou aquelas leis que as modificarem ou substituírem;

V - produtos culturais: aqueles resultantes de atividades artístico-culturais fomentadas pela política pública municipal;

VI - programa Atleta Cidadão: o programa mantido pelo Município que viabiliza a política pública destinada à formação de atletas;

VII - projetos Artístico-Culturais: projetos que contemplem a criação e execução de produto artístico-cultural tendo como objetivo o pleno exercício dos direitos culturais, a produção e acesso aos bens artístico-culturais em capilaridade; ou a garantia da preservação e manutenção de bens que compõem o patrimônio cultural do município;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

VIII - projetos de área sócio-desportiva: aqueles utilizados como ferramenta de inserção social para a população de baixa renda, tais como escolas de iniciação desportiva, com emprego dos recursos restritos às despesas de custeio;

IX - proponente: a pessoa física ou jurídica, que fomenta a prática de modalidades esportivas ou projetos artísticos-culturais, tais como associações, clubes esportivos e de recreação, agentes culturais, companhias artísticas ou organizações da sociedade civil.

Art. 3º O incentivo fiscal para atividades, projetos e programas culturais e para atividades, projetos, programas e modalidades esportivas não profissionais, nos termos desta Lei Complementar, consiste na destinação, pelo contribuinte-incentivador, de até 100% (cem por cento) do montante correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU por ele devido, à atividade, projeto, programa ou modalidade que pretende incentivar, nos termos desta Lei Complementar e seu regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte em débito com o erário municipal somente poderá valer-se da destinação fiscal parcial dos tributos de que trata esta Lei Complementar em relação aos seus débitos do exercício, desde que parcelados os seus débitos em atraso.

Art. 4º A atividade, projeto, programa ou modalidade da área esportiva ou cultural que o contribuinte-incentivador pretenda beneficiar nos termos desta Lei Complementar deve ser inscrito e atender aos termos do respectivo edital publicado pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida ou pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo, além de ser aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional ou pelo Conselho Deliberativo da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso.

Art. 5º Para fazer jus ao incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar o contribuinte deverá obter o Certificado de Incentivo Fiscal emitido pela Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças, no qual será explicitado o total da destinação específica a que o contribuinte terá direito no exercício fiscal pretendido, observada a restrição estabelecida no artigo 3º, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Art. 6º A destinação específica parcial do tributo devido, pelo contribuinte, nos termos desta Lei Complementar, sujeita-se às seguintes condições, alternativamente:

I - comprovação do depósito, em favor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional ou da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, de uma contrapartida pecuniária no montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da destinação pretendida, em acréscimo ao valor do montante do tributo devido destinado ao projeto incentivado, para incentivo de atividades, projetos, programas e modalidades esportivas ou artístico-culturais abaixo indicados:

- a) programa Atleta Cidadão;
- b) projetos coletivos ou individuais vinculados ao paradesporto;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

c) projetos esportivos individuais e coletivos, não enquadrados no item anterior, desde que a modalidade beneficiada possua abrangência competitiva nas esferas internacional, nacional ou estadual, e não se trate de esportes motorizados ou aéreos;

d) projetos de área sócio desportiva;

e) projetos de formação e educação artístico-cultural mantidos pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo;

f) festivais, eventos de cultura popular ou eventos que estejam previstos no calendário oficial do Município.

II - comprovação de que o proponente do projeto tenha executado neste Município atividades, projetos, programas e modalidades esportivas ou artístico-culturais por meio de recursos advindos de captação por meio de incentivos fiscais previstos na legislação federal ou na legislação do Estado de São Paulo, na área esportiva ou artístico-cultural, conforme o caso, no último exercício anterior ao exercício de execução da atividade, projeto, programa ou modalidade que pretenda inscrever nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O valor da contrapartida pecuniária a que se refere o inciso I deste artigo pode ser depositado pelo contribuinte-incentivador ou por terceiros.

§ 2º A destinação parcial de tributos correspondentes a determinado exercício para uma atividade, projeto, programa ou modalidade específica, por meio da comprovação da execução de outras atividades, projetos, programas ou modalidades sob os benefícios de legislação de incentivos fiscais da esfera federal ou estadual, na forma do inciso II deste artigo, sujeita-se às seguintes condições em relação ao projeto incentivado:

I - o projeto incentivado por meio da legislação federal ou estadual e executado no Município no ano anterior deve ter sido apresentado para o órgão competente da União ou do Estado, conforme o caso, pelo mesmo proponente da atividade, projeto, programa ou modalidade que se pretende alcançar com o benefício estabelecido por esta Lei Complementar;

II - a comprovação da captação realizada no último exercício fiscal por meio dos benefícios da legislação federal ou estadual, conforme o caso deve ser feita na forma estabelecida em regulamento;

III - o projeto apresentado para o gozo dos benefícios desta Lei Complementar não pode ter sido inscrito para recebimento de recursos federais ou estaduais, no mesmo exercício em que se pretenda a fruição do benefício fiscal estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 3º A liberação dos valores destinados pelo contribuinte-incentivador nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, que excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) da soma dos valores captados nos termos daquele inciso, está sujeita à prévia comprovação do depósito, em favor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional, ou da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, de uma contrapartida pecuniária no montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor excedente, contrapartida essa que pode também ser depositada por terceiros.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 4º Os valores parcialmente destinados pelo proponente ao fomento de atividades artístico-culturais que, eventualmente, somados à respectiva contrapartida pecuniária, excedam o valor necessário para a execução do projeto ou programa beneficiado poderão ser destinados pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo a outras atividades, projetos ou programas aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 5º Não será devida a contrapartida pecuniária para a destinação de recursos para projetos indicados na alínea “b” do inciso I do “caput” deste artigo, fomentados exclusivamente com recursos municipais, até que a soma dos valores correspondentes ao conjunto de atividades, projetos, programas ou modalidades incentivados e aprovados nos termos desta Lei Complementar, na área esportiva, para execução no exercício fiscal pretendido, alcance o montante correspondente ao teto de 5,0% (cinco por cento) do total de recursos destinados pela Lei Orçamentária Anual para a aplicação da presente Lei Complementar, para finalidade esportiva no respectivo exercício fiscal, observados os critérios estabelecidos no decreto regulamentar.

§ 6º É vedada a destinação da integralidade do percentual previsto no § 5º deste artigo para uma única entidade proponente se houver mais de uma proponente, e observados os critérios estabelecidos no decreto regulamentar.

Art. 7º A apresentação do projeto pelo proponente implica no seu reconhecimento de que a execução do projeto está condicionada ao efetivo cumprimento da obrigação pecuniária do contribuinte-incentivador, se o caso, nos termos dos incisos I e II do artigo 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese da interrupção dos devidos pagamentos pelo contribuinte-incentivador, os valores eventualmente já recolhidos ficam destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional, ou da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, para utilização na forma que deliberar o respectivo Conselho, sem prejuízo de eventual aprovação das prestações de contas relativas às etapas do projeto até então executadas.

Art. 8º A soma do valor total das destinações parciais de tributos propostas e aprovadas nos termos desta Lei Complementar não poderá em hipótese alguma superar a estimativa fixada para esta finalidade na lei orçamentária para o respectivo exercício fiscal.

Art. 9º Fica permitida a cobrança de preços e ingressos pela exploração, divulgação ou distribuição dos produtos culturais oriundos das atividades, projetos ou programas culturais incentivados por esta Lei Complementar, a preços populares, como definido em regulamento, sem prejuízo da cessão gratuita de tais produtos à Fundação Cultural Cassiano Ricardo, à Secretaria de Educação e Cidadania ou ao contribuinte-incentivador do projeto, quando o caso, se assim previsto no respectivo projeto.

Parágrafo único. As receitas a que se refere o caput deste artigo devem estar previstas no respectivo projeto e terão a finalidade de contribuir com o financiamento do fomento às atividades artístico-culturais, e suportar as respectivas despesas, nos limites desta Lei Complementar e do seu regulamento.

Art. 10. Os valores decorrentes dos benefícios instituídos pela presente Lei Complementar serão utilizados para custear exclusivamente as despesas do respectivo projeto aprovado.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º Na hipótese de financiamento de atividade esportiva, as despesas relativas a serviços médicos, poderão constar do projeto aprovado, todavia dentre elas não se incluem as despesas relativas a plano de saúde de que o atleta seja beneficiário.

§ 2º As despesas e encargos referentes à comissão técnica, contratada pelo proponente no caso de fomento ao esporte poderão constar do projeto aprovado, observadas as seguintes condições:

I - o montante das despesas e encargos referentes a comissão técnica deverá observar o limite máximo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do projeto;

II - a comissão técnica poderá ser formada pelos seguintes profissionais:

- a) coordenador, supervisor técnico e/ou supervisor administrativo;
- b) técnico desportivo; e
- c) auxiliar de preparação específica.

III - a remuneração de outros profissionais eventualmente envolvidos na execução direta do projeto poderá ser avaliada e autorizada pelo Conselho do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional;

IV - a aceitação de despesas referentes a comissão técnica integrante do projeto para gozo do benefício instituído nesta Lei Complementar não gera qualquer direito para o Município de exercício de poder hierárquico ou diretivo em relação aos membros da comissão técnica e tampouco gera qualquer vínculo entre o Município e seus membros;

V - o projeto pode incluir também as despesas bancárias exclusivamente destinadas à manutenção de conta bancária específica para a movimentação dos valores depositados pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo para a execução do projeto, excetuados os juros, as multas, a atualização monetária, bem como quaisquer despesas que advenham de negligência, imprudência ou imperícia próprio proponente, tais como, exemplificativamente, taxas por devolução de cheques sem o devido provimento de fundos.

§ 3º A remuneração do agente de captação poderá ser incluída nas despesas do projeto, somente nas hipóteses em que haja recursos advindos da contrapartida pecuniária ou da cobrança prevista no artigo 9º desta Lei Complementar, desde que observado o limite máximo do percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor captado, e atendidas as demais condições estabelecidas no decreto regulamentar.

Art. 11. Os recursos depositados no Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 6º desta Lei Complementar serão aplicados em projetos elaborados e aprovados especificamente para a utilização desses recursos.

Art. 12. Os projetos de fomento ao esporte de que trata esta Lei Complementar terão por escopo atividades desenvolvidas no Município de São José dos Campos e poderão ser apresentados:

I - pelo Secretário de Esporte e Qualidade de Vida;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

II - por qualquer pessoa física residente ou domiciliada no Município;

III - por pessoa jurídica sediada no Município.

Art. 13. Os projetos artístico-culturais de que trata esta Lei Complementar terão por escopo atividades desenvolvidas no Município de São José dos Campos e poderão ser apresentados:

I - pelo Presidente da Fundação Cultural Cassiano Ricardo;

II - por qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades artístico-culturais.

Art. 14. Nenhum integrante da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, ou de sua Diretoria Executiva, Conselho Diretor, Conselho Fiscal ou Comissões Setoriais, poderá receber recursos obtidos por meio do incentivo fiscal instituído por esta Lei Complementar, tampouco ter despesas pagas pelos projetos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 15. Os projetos mencionados no artigo 10 desta Lei Complementar poderão abranger quaisquer áreas de atividades abrangidas pela atuação de fomento do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional ou pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Deliberativo da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, e ao Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional, conforme o caso, diretamente ou com o auxílio de outros órgãos ou repartições, nos termos do regulamento:

I - estabelecer a forma de apresentação das propostas e seus requisitos, bem como o calendário de sua apresentação e aprovação;

II - aprovar as propostas e autorizar a execução dos projetos;

III - acompanhar a execução dos projetos e a liberação dos recursos respectivos;

IV - avaliar os resultados dos projetos;

V - avaliar periodicamente as prestações de contas.

Art. 16. A execução das atividades, projetos, programas ou modalidades só poderá ser autorizada se forem firmados compromissos como definidos no regulamento, garantindo os recursos correspondentes:

I - entre o contribuinte interessado em obter o incentivo através do financiamento dos projetos esportivos não profissionais e a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida; ou

II - entre o contribuinte interessado em obter o incentivo através do financiamento de projetos artístico-culturais e a Diretoria Executiva da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, com a anuência do proponente.

Art. 17. Dentre as atividades, projetos, programas ou modalidades aprovadas pelo Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional ou pelo Conselho Deliberativo da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, o contribuinte poderá indicar um ou mais projetos em que deseja ter seus recursos aplicados.

Art. 18. Os recursos serão liberados para os projetos aprovados de acordo com a definição da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida ou da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, observando-se o cronograma físico-financeiro elaborado pelo beneficiário ou proponente, todavia condicionados ao efetivo adimplemento da obrigação pecuniária do incentivador, mencionada no artigo 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Excetuando-se a primeira parcela, as demais somente serão liberadas após a aprovação da prestação de contas da parcela anterior pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, tratando-se de projetos esportivos, e pela Diretoria Executiva da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, tratando-se de projetos artístico-culturais, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de liberação dos recursos para fomento a atividades esportivas, a título de reembolso, somente poderão ser contempladas despesas realizadas a partir da emissão do Certificado de Incentivo Fiscal, mencionado no artigo 5º, desta Lei Complementar.

Art. 19. A utilização de recursos obtidos por meio desta Lei Complementar sujeita-se à prestação de contas periódica na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Será constituído no Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional um Conselho Fiscal com três integrantes, que se reunirão pelo menos duas vezes ao ano, e por ocasião do encerramento do exercício fiscal anual, a fim de verificar o balanço das prestações de contas aprovadas pelo Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional, a fim de verificar a observância dos procedimentos estabelecidos para tanto, nesta lei, nos respectivos editais e nos regulamentos, objetivando recomendar ao Conselho Diretor a aprovação do balanço anual.

§ 2º O Conselho Fiscal da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, de que trata o artigo 10 da Lei n. 3.050, de 14 de novembro de 1985, com a redação que lhe deu a Lei n. 5.280, de novembro de 1998, reunir-se-á pelo menos duas vezes ao ano, e após o encerramento do exercício fiscal anual, a fim de verificar a conformidade das prestações de contas e do balanço e a observância dos procedimentos estabelecidos para tal, objetivando recomendar ao Conselho Deliberativo a aprovação do balanço anual.

§ 3º Ao término do projeto, a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida e a Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, efetuarão uma avaliação final com a finalidade de constatar a fiel aplicação dos recursos a fim de Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional ou o Conselho Deliberativo da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, possam aprová-las ou rejeitá-las, com ou sem ressalvas, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 4º Os agentes de captação de recursos para fomento à atividades esportivas e os responsáveis pela execução de quaisquer projetos fomentados com recursos obtidos na forma desta Lei Complementar, cuja avaliação final não for aprovada pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida ou Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitados pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a Secretaria de Esporte



e Qualidade de Vida ou Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, não proceda a reavaliação do parecer inicialmente lavrado.

Art. 20. O contribuinte e terceiros cujos recursos tenham sido aplicados em projetos de que trata esta Lei Complementar, terá direito de ter divulgada pelo executor sua participação no financiamento conjunto com o Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional ou com a Fundação Cultural Cassiano Ricardo, e receberá cópia das prestações de contas anuais das aplicações dos recursos destinados ao projeto incentivado, após a sua aprovação.

Art. 21. Concluída a avaliação final das prestações de contas relativas ao projeto aprovado e executado nos termos desta Lei Complementar será aplicada multa de até 10 (dez) vezes o valor dos recursos destinados aos projetos aos responsáveis por estes que não comprovarem a sua correta aplicação, ou se ficar constatado, em processo administrativo em que se será observado o contraditório e ampla defesa, o desvio de seus objetivos, ou, ainda, dos recursos recebidos, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

§ 1º A forma de graduação e aplicação da multa prevista no “caput” deste artigo será regulamentada pelo decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese em que a apuração administrativa indique recursos a serem ressarcidos, ao Município ou à Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso, o responsável será notificado para que promova o respectivo depósito no prazo de 30 (trinta) dias, com o devido cômputo de juros moratórios de 1,0 % (um por cento) ao mês e atualização monetária aplicável aos débitos tributários municipais, sem prejuízo do recolhimento da multa sancionatória aplicada.

§ 3º Decorrido o prazo sem que o responsável comprove a devolução dos recursos, o respectivo montante será inscrito em dívida ativa, observando-se previamente a instauração do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das demais providências eventualmente cabíveis nas esferas administrativa ou judicial.

Art. 22. O Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional e o Diretor-Presidente da Fundação Cultural Cassiano Ricardo encaminharão periodicamente à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal relatório circunstanciado sobre o andamento dos projetos apoiados com os recursos tratados nesta Lei Complementar e o montante de recursos aplicados em cada um deles.

Art. 23. O Município submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser destinado para o incentivo a projetos esportivos e artístico-culturais, nos termos desta Lei Complementar, que poderá ser de até 2% (dois por cento) da previsão de receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, não podendo ultrapassar 1% (um por cento) deste montante em uma atividade, projeto, programa ou modalidade de incentivo esportivo ou artístico-cultural.

Art. 24. Os projetos esportivos ou artísticos-culturais inscritos no presente exercício para fazer jus aos benefícios desta Lei Complementar a partir do início de sua vigência deverão observar os termos do respectivo edital a ser oportunamente publicado pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

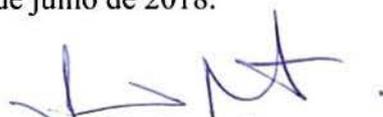
ou Fundação Cultural Cassiano Ricardo, ainda no decorrer do presente exercício, e os respectivos planos de trabalho somente poderão ter início a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 25. A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Lei Complementar n. 192, de 30 de setembro de 1999.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.



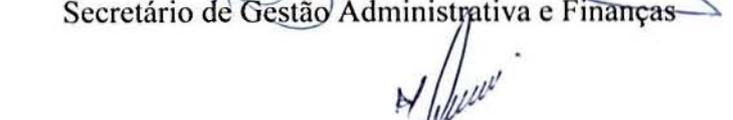
Felício Ramuth
Prefeito



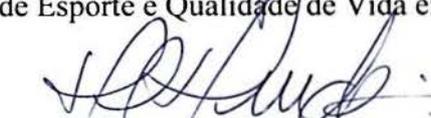
Anderson Farias Ferreira
Secretário de Governança



José de Mello Corrêa
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Anderson Farias Ferreira
Secretário de Esporte e Qualidade de Vida em exercício



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n.15/2018, de autoria do Poder Executivo)